



**PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA JURÍDICA**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO MUNICIPAL (COMPIR). REDUÇÃO DE 16 PARA 10 MEMBROS TITULARES. MANUTENÇÃO ESTRITA DA PARIDADE ENTRE PODER PÚBLICO E SOCIEDADE CIVIL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 37, CAPUT, CF). PODER DE ORGANIZAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE RETROCESSO SOCIAL OU ESVAZIAMENTO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (ADI 6121 E ADPF 622) E DO TJSP. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de juridicidade acerca do Projeto de Lei que visa alterar o Artigo 3º da Lei Ordinária nº 3.302, de 23 de agosto de 2013, do Município de Leme. A propositura, de lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, propõe a reestruturação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR), promovendo a redução de seu corpo deliberativo de 16 (dezesesseis) para 10 (dez) membros titulares, preservando-se a proporcionalidade paritária entre os representantes da Administração Pública e da Sociedade Civil (50% para cada segmento).

A justificativa anexa ao projeto sustenta que a medida é imperativa para conferir eficiência operacional ao colegiado, ante as dificuldades hodiernas de obtenção de quórum para instalações de sessões e deliberações, o que tem obstaculizado a implementação de políticas públicas setoriais.

Vieram os autos para emissão de parecer técnico, sob a ótica da doutrina administrativista e dos precedentes das Cortes Superiores.



II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa

Ab initio, cumpre salientar que a matéria inserta no Projeto de Lei em apreço repousa no interesse local, atraindo a competência legislativa plena do Município, fulcrada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, o projeto guarda higidez formal inquestionável. A organização administrativa e a estruturação de órgãos vinculados ao Poder Executivo — como é o caso dos Conselhos Municipais — inserem-se na reserva de administração do Chefe do Poder Executivo. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é pacífico ao declarar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que tentam interferir na composição de tais órgãos, conforme se extrai do seguinte precedente:

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 22982782320208260000 —
Publicado em 05/08/2021

A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual. Fere a iniciativa privativa do Prefeito ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre organização e estruturação de órgão administrativo vinculado ao Poder Executivo local.

Portanto, sendo a propositura de autoria do próprio Prefeito Municipal, não há que se falar em vício de iniciativa.

2. Do Princípio da Eficiência e a Discricionariedade Administrativa

O núcleo da alteração proposta reside na redução quantitativa dos membros para otimização do quórum deliberativo. Tal medida encontra lastro no Princípio da Eficiência, erigido à categoria de postulado constitucional pelo artigo 37, caput, da Carta Magna.

A doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles ensina que o dever de eficiência impõe ao administrador a busca por resultados positivos, mediante a utilização de meios adequados e métodos que facilitem a prestação da atividade



estatal. Reduzir um colegiado para torná-lo operante é, em essência, um ato de gestão administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a reestruturação de conselhos federais, assentou na ADI 6121 que, embora o Executivo tenha discricionariedade para organizar a administração, a alteração de conselhos criados por lei deve obrigatoriamente ser veiculada por Lei em sentido formal, o que está sendo rigorosamente observado no presente caso.

STF — ADI 6121 — Publicado em 28/11/2019

Considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas.

3. Da Participação Popular e Vedação ao Retrocesso

Questão meritória relevante é se a redução do número de cadeiras violaria o princípio da democracia participativa. No entanto, observa-se que o Projeto de Lei mantém a paridade (50% Sociedade Civil e 50% Poder Público). Não há esvaziamento da participação popular, mas apenas um redimensionamento estrutural.

O STF, na ADPF 622, fixou a tese de que é inconstitucional a norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil.

STF — ADPF 622 — Publicado em 21/05/2021

É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos.

No caso em tela, a alteração caminha no sentido oposto ao retrocesso: ao facilitar a formação de quórum, o projeto viabiliza o efetivo exercício da competência deliberativa do Conselho, que atualmente se encontra paralisado por excesso de formalismo quantitativo.



Por fim, convém notar que o TJSP já afastou a participação de membros do Legislativo em tais conselhos, sob pena de violação à Separação de Poderes, o que reforça a adequação do novo texto que limita a composição ao Poder Executivo e Sociedade Civil.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, à luz da exegese constitucional e da jurisprudência consolidada do STF e do TJSP, este parecer conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei que reestrutura o COMPIR na medida que respeita a iniciativa privativa do Prefeito, atende ao primado da eficiência administrativa, preserva a participação popular por meio da manutenção da paridade e observa a reserva de lei para alteração de órgãos colegiados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria “Dr. Waldir José Bacrin”, em 21 de maio de 2.026.

PAULO AUGUSTO
HILDEBRAND

Assinado de forma digital por
PAULO AUGUSTO HILDEBRAND
Dados: 2026.05.21 13:33:26
-03'00'

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO